

CONSTITUIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 1822

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE

As Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas lei, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação e precaver-se que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heróica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS DOS PORTUGUESES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1.º

A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portugueses.

ARTIGO 2.º

A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis.

ARTIGO 3.º

A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.

ARTIGO 4.º

Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos, e pela maneira declarada nos artigos 203.º e seguintes. A lei designará as penas, com que devem ser castigados não só o Juiz que ordenar a prisão arbitrária e os oficiais que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

ARTIGO 5.º

A casa de todo o Português é para ele um asilo. Nenhum official público poderá entrar nela sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.

ARTIGO 6.º

A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem.

ARTIGO 7.º

A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode conseguintemente, sem

dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 8.º

As Cortes nomearão um *Tribunal Especial*, para proteger a liberdade da imprensa, e coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos artigos 177.º e 189.º.

Quanto porém ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.

No Brasil haverá também um Tribunal Especial como o de Portugal.

ARTIGO 9.º

A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis.

ARTIGO 10.º

Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

ARTIGO 11.º

Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.

ARTIGO 12.º

Todos os Portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

ARTIGO 13.º

Os officios públicos não são propriedade de pessoa alguma. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro *observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.*

ARTIGO 14.º

Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelos erros de officio e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

ARTIGO 15.º

Todo o Português tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos à pátria, nos casos, e pela forma que as leis determinarem.

ARTIGO 16.º

Todo o Português poderá apresentar por escrito às Cortes e ao poder executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.

ARTIGO 17.º

Todo o Português tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a efectiva responsabilidade do infractor.

ARTIGO 18.º

O segredo das cartas é inviolável. A Administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste artigo.

ARTIGO 19.º

Todo o Português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a Religião; amar a pátria; defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer à Constituição e às leis; respeitar as Autoridades públicas; e contribuir para as despesas do Estado.

TÍTULO II

DA NAÇÃO PORTUGUESA, E SEU TERRITÓRIO RELIGIÃO, GOVERNO, E DINASTIA

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 20.º

A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios.

O seu território forma o *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*, e compreende:

I — Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Extremadura, Alentejo, e reino do Algarve, e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores;

II — Na América, o reino do Brasil, que se compõe das províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e das Ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes àquele reino;

III — Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane e as Ilhas de Cabo Delgado;

IV — Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau e das Ilhas de Solor e Timor.

A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de território não compreendida no presente artigo.

Do território do Reino Unido se fará conveniente divisão.

ARTIGO 21.º

Todos os Portugueses são cidadãos, e gozam desta qualidade:

I — Os filhos de pai Português nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino: cessa porém, a necessidade deste domicílio, se o pai estava no país estrangeiro em serviço da Nação;

II — Os filhos ilegítimos de mãe Portuguesa nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino Unido, terá lugar a respeito deles o que abaixo vai disposto no n.º V; e havendo nascido em país estrangeiro, o que vai disposto no n.º VI;

III — Os expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem;

IV — Os escravos que alcançarem carta de alforria;

V — Os filhos de pai estrangeiro, que nasceram e adquirirem domicílio no Reino Unido; contanto que chegados à maioridade declarem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, que querem ser cidadãos Portugueses;

VI — Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.

ARTIGO 22.º

Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicílio no Reino Unido, poderá obter a carta de naturalização, havendo casado com mulher Portuguesa, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comércio ou indústria; introduzido, ou exercitado algum comércio ou indústria útil; ou feito à Nação serviços relevantes.

Os filhos de pai Português, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicílio no Reino Unido, poderão obter carta de naturalização sem dependência de outro requisito.

ARTIGO 23.º

Perde a qualidade de cidadão Português:

- I — O que se naturalizar em país estrangeiro;
- II — O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

ARTIGO 24.º

O exercício dos direitos políticos se suspende:

- I — Por incapacidade física ou moral;
- II — Por sentença que condene a prisão ou degredo, enquanto durarem os efeitos da condenação.

ARTIGO 25.º

A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular de respectivos cultos.

ARTIGO 26.º

A soberania reside essencialmente na Nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação.

ARTIGO 27.º

A Nação é livre e independente, e não pode ser património de ninguém. A ela somente pertence fazer pelos seus Deputados juntos em Cortes a sua Constituição, ou Lei Fundamental, sem dependência de sanção do Rei.

ARTIGO 28.º

A Constituição, uma vez feita pelas presentes Cortes extraordinárias e constituintes, somente poderá ser reformada ou alterada, depois de haverem passado quatro anos, contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

Passados que sejam os dítos quatro anos, se poderá propor em Cortes a reforma, ou alteração que se pretender. A proposta será lida três vezes com intervalos de oito dias, e se for admitida à discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procaurações lhes confirmam especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecê-la como constitucional no caso de chegar a ser aprovada.

A legislatura, que vier munida com as referidas procaurações, discutirá novamente a proposta; e se for aprovada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional; incluída na Constituição; e apresntada ao Rei, na conformidade do artigo 109.º, para ele a fazer publicar e executar em toda a Monarquia.

ARTIGO 29.º

O Governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes políticos.

ARTIGO 30.º

Estes poderes são legislativo, executivo e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependência da sanção do Rei (arts. 110.º, 111.º e 112.º). O segundo está no Rei e nos Secretários de Estado, que o exercitam debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as atribuições do outro.

ARTIGO 31.º

A dinastia reinante é a da sereníssima casa de Bragança. O nosso Rei actual é o senhor D. João VI.

TÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO OU DAS CORTES

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DE CORTES

ARTIGO 32.º

A Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território Português.

ARTIGO 33.º

Na eleição dos Deputados têm voto os Portuguezes que estiverem no exercício dos direitos de cidadão (artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º), tendo domicílio, ou pelo menos residência de um ano no concelho onde se fizer a eleição. O domicílio dos Militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no concelho, onde têm quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuam:

I — Os menores de vinte e cinco anos; entre os quais contudo se não comprehendem os casados que tiverem vinte anos; os officiaes militares da mesma idade; os bacharéis formados; e os clérigos de ordens sacras;

II — Os filhos-famílias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos;

III — Os criados de servir; não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos;

IV — Os vadios, isto é, os que não têm emprego, officio, ou modo de vida conhecido;

V — Os Regulares, entre os quais se não comprehendem os das Ordens militares, nem os secularizados;

VI — Os que para o futuro, em chegando à idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezassete quando se publicar a Constituição.

ARTIGO 34.º

São absolutamente inelegíveis:

I — Os que não podem votar (artigo 33.º);

II — Os que não têm para se sustentar renda sufficiente, procedida de bens de raiz, comércio, ou emprego;

III — Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé;

IV — Os Secretários e Conselheiros de Estado;

- V — Os que servem empregos da casa Real;
- VI — Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalização;
- VII — Os libertos nascidos em país estrangeiro.

ARTIGO 35.º

São respectivamente inelegíveis:

I — Os que não tiverem naturalidade ou residência contínua e actual, pelo menos de cinco anos, na província onde se fizer a eleição;

II — Os Bispos nas suas dioceses;

III — Os Párocos nas suas freguesias;

IV — Os Magistrados nos distritos, onde individual ou colegialmente exercitam jurisdição; o que se não entende todavia, com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 191.º), nem com outras Autoridades cuja jurisdição se estende a todo o reino, não sendo das especialmente proibidas;

V — Finalmente não podem ser eleitos os comandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos Militares seus súbditos.

ARTIGO 36.º

Os Deputados numa legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

ARTIGO 37.º

As eleições far-se-ão por divisões eleitorais. Cada divisão se formará de modo, que lhe correspondam três até seis Deputados, regulando-se o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres; podendo contudo cada divisão admitir o aumento ou diminuição de quinze mil, de maneira que a divisão, que tiver entre 75 000 e 105 000, dará três Deputados; entre 105 000 e 135 000 dará quatro; entre 135 000 e 165 000 dará cinco; entre 165 000 e 195 000 dará seis Deputados.

ARTIGO 38.º

A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I — A cidade de Lisboa e seu termo formará uma só divisão, posto que o número de seus habitantes exceda as 195 000;

II — As Ilhas dos Açores, formarão três divisões, segundo a sua actual distribuição em comarcas, e cada uma delas dará pelo menos dois Deputados;

III — A respeito do Brasil a lei decidirá quantas divisões deverão corresponder a cada província, e quantos Deputados a cada divisão, regulado o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres;

IV — Pelo que respeita: 1.º — ao reino de Angola e Benguela; 2.º — às Ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu; 3.º — às de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; 4.º — a Moçambique e suas dependências; 5.º — aos estados de Goa; 6.º — aos estabelecimentos de Macau, Solor e Timor, cada um destes distritos formará uma divisão, e dará pelo menos um Deputado, qualquer que seja o número de seus habitantes livres.

ARTIGO 39.º

Cada divisão eleitoral elegerá os Deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher em toda a província. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquela, em que ele tiver residência; se em nenhuma delas a tiver, será preferida a da sua naturalidade; se em nenhuma tiver naturalidade nem residência, prevalecerá aquela, em que obtiver maior número de votos; devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na Junta preparatória de Cortes (artigo 77.º). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (artigo 86.º).

ARTIGO 40.º

Por cada Deputado se elegerá um substituto.

ARTIGO 41.º

Cada legislatura durará dois anos. A eleição se fará portanto em anos alternados.

ARTIGO 42.º

A eleição far-se-á directamente pelos cidadãos reunidos em assembleias eleitorais, à pluralidade de votos dados em escrutínio secreto; no que se procederá pela maneira seguinte:

ARTIGO 43.º

Haverá em cada freguesia um livro de matrícula rubricado pelo Presidente da Câmara, no qual o Pároco escreverá ou fará escrever por ordem alfabética os nomes, moradas, e ocupações de todos os «fregueses» que tiverem voto na eleição. Estas matrículas serão verificadas pela Câmara e publicadas dois meses antes da reunião das assembleias eleitorais, para se poderem notar e emendar quaisquer ilegalidades.

ARTIGO 44.º

A Câmara de cada concelho designará com a conveniente antecipação tantas assembleias primárias no seu distrito quantas convier segundo a povoação e distância dos lugares; quer seja necessário reunir muitas freguesias em uma só assembleia, quer dividir uma freguesia em muitas assembleias; contanto que a nenhuma destas corresponderão menos de dois mil habitantes, nem mais de seis mil.

No Ultramar, se for muito incómodo reunirem-se em uma só assembleia algumas freguesias rurais pela sua grande distância, poderá em cada uma delas formar-se uma só assembleia, posto que não chegue a ter os dois mil habitantes.

ARTIGO 45.º

Se algum concelho não chegar a ter dois mil habitantes, formará contudo uma assembleia, se tiver mil; e não os tendo, se unirá

ao concelho de menor povoação que lhe ficar contíguo. Se ambos unidos ainda não chegarem a conter mil habitantes, se unirão, a outro ou outros; devendo reputar-se cabeça de todo aquele que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo Administrador geral (artigo 212.º).

Nas províncias do Ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a comodidade dos povos.

ARTIGO 46.º

A Câmara designará também as igrejas, em que se há-de reunir cada assembleia, e as freguesias ou ruas e lugares de uma freguesia, que a cada uma pertençam; ficando entendido que ninguém será admitido a votar em assembleia diversa. Estas designações lançará o Escrivão da Câmara num livro de eleição, que nela haverá, rubricado pelo Presidente.

ARTIGO 47.º

Nos concelhos, em que se formarem muitas assembleias, o Presidente da Câmara presidirá àquela que se reunir na cabeça do concelho; e reunindo-se ali mais de uma, àquela que a Câmara designar. As outras serão presididas pelos Vereadores efectivos; e não bastando estes, pelos dos anos antecedentes; uns e outros a Câmara distribuirá por sorte.

Nos concelhos, em que os Vereadores efectivos e os dos anos antecedentes não preencherem o número dos Presidentes, a Câmara nomeará os que faltarem.

Na Cidade de Lisboa, enquanto não houver bastantes Vereadores electivos, será esta falta suprida pelos Ministros dos bairros e pelos Desembargadores da Relação, distribuídos pela Câmara. Porém estes Presidentes, reunidas que sejam as assembleias na forma abaixo declarada (artigo 53.º), lhes proporão de acordo com os Párocos duas pessoas de confiança pública, uma para entrar no seu lugar, outra para um dos dois Secretários (artigo 53.º), e feito auto desta eleição, sairão da mesa.

ARTIGO 48.º

Com os Presidentes assistirão nas mesas de eleição os Párocos das igrejas onde se fizeram as reuniões. Quando uma freguesia se dividir em muitas assembleias, o Pároco designará sacerdote que a elas assistam. Os ditos Párocos ou sacerdotes tomarão assento à mão direita do Presidente.

ARTIGO 49.º

As assembleias eleitorais serão públicas, anunciando-se previamente a sua abertura pelo toque de sinos. Ninguém ali entrará armado. Ninguém terá precedência de assento, excepto o Presidente e o Pároco ou sacerdote assistente.

ARTIGO 50.º

Em cada assembleia estará presente o livro ou livros de matrícula. Quando uma freguesia formar muitas assembleias, haverá nelas relações autênticas dos moradores que as formam, copiados do livro da matrícula. Haverá também um caderno rubricado pelo Presidente, em que se escreva o auto da eleição.

ARTIGO 51.º

As assembleias primárias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de Agosto do segundo ano da legislatura; nas Ilhas Adjacentes no primeiro domingo de Abril; no Brasil e Angola no primeiro domingo de Agosto do ano antecedente; nas Ilhas de Cabo Verde no primeiro domingo de Novembro também do ano antecedente; nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Goa e Macau no primeiro domingo de Novembro dois anos antes.

ARTIGO 52.º

No dia prefixo no artigo antecedente, à hora determinada, se reunirão nas igrejas designadas os moradores da cada concelho, que

têm voto nas eleições, levando escritos em listas os nomes e occupa-
ções das pessoas, em quem votarão para Deputados. Cada uma des-
tas listas deve encerrar o número dos Deputados que tocam àquela
divisão eleitoral, e mais outros tantos para os substituírem. No
reverso delas irão declarados os concelhos e freguesias dos votantes,
e sendo estes Militares da primeira ou segunda linha, também os
corpos a que pertencem. Tudo isto será anunciado por editais, que
as Câmaras mandarão afixar com a conveniente antecipação.

ARTIGO 53.º

Reunida a assembleia no lugar, dia e hora determinada, celebrar-se-á uma Missa de Espírito Santo, finda a qual, o Pároco, ou o sacerdote assistente, fará um breve discurso análogo ao objecto, e lerá o presente capítulo *das eleições*. Logo o Presidente de acordo com o Pároco, ou sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança pública para Escrutinadores, duas para Secretários da eleição, e em Lisboa uma para Presidente, e outra para Secretário, nos termos do artigo 47.º. Proporá mais três para revezarem a qualquer destes. A assembleia as aprovará ou desaprov-ará por algum sinal, como o de levantar as mãos direitas; se alguma delas não for aprovada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessário. Os Escrutinadores e Secretário eleitos tomarão assento aos lados do Presidente e do Pároco. Esta eleição será logo escrita no caderno e publicada por um dos Secretários.

ARTIGO 54.º

Depois disto o Presidente e os outros mesários lançarão as suas listas numa urna. Logo se irão aproximando da mesa um a um todos os cidadãos presentes; e estando seus nomes escritos no livro da matrícula, entregarão as listas, que sem se desdobrarem, serão lançadas na urna, depois de se confrontarem as inscrições postas no reverso delas com as pessoas, que as apresentarem. Um dos Secretários irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem.

ARTIGO 55.º

Finda a votação, mandará o Presidente contar, publicar, e escrever no auto o número das listas. Então um dos Escrutinadores irá lendo em voz alta cada uma delas, bem como as inscrições postas no seu reverso (artigo 52.º), riscando-se das listas os votos dados nas pessoas proibidas nos números II, III, IV e V do artigo 35.º. Como o Escrutinador for lendo, irão os Secretários escrevendo cada um em sua relação, os nomes dos votados e o número dos votos que cada um for obtendo; o que farão pelos números sucessivos da numeração natural, de sorte que o último número de cada nome mostre a totalidade dos votos que ele houver obtido; e, como forem escrevendo estes números, os irão publicando em voz alta.

ARTIGO 56.º

Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das suas relações pelos Escrutinadores e Secretário, um destes publicará na assembleia os nomes de todos os votados, e o numero dos votos que teve cada um. Imediatamente se escreverão no auto por ordem alfabética os nomes dos votados, e por extenso o número dos votos de cada um. O auto será assinado por todos os mesários, e as listas se queimarão publicamente.

ARTIGO 57.º

Os mesários nomearão logo dois de entre si, para os dias abaixo declarados (artigos 61.º e 63.º) irem apresentar a cópia do auto na Junta que se há-de reunir na casa da Câmara, se no conselho houver muitas assembleias primárias, ou na que se há-de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita cópia será tirada por um dos Secretários, assinada por todos os mesários, fechada e lacrada com selo. Então se haverá por dissolvida a assembleia. Os cadernos e relações se guardarão no arquivo da Câmara, dando-se-lhe a maior publicidade.

ARTIGO 58.º

No auto da eleição se declarará que os *cidadãos, que formam aquela assembleia, outorgam aos Deputados que saírem eleitos na Junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cada um, amplos poderes para que, reunidos em Cortes com os das outras divisões de toda a Monarquia Portuguesa, possam, como representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral dela, e cumprir suas funções na conformidade, e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possam derogar nem alterar nenhum de seus artigos; e que os outorgantes se obrigarão a cumprir, e ter por válido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.*

ARTIGO 59.º

Se ao sol posto não estiver acabada a votação, o Presidente mandará meter as listas e as relações num cofre de três chaves, que serão distribuídas por sorte a três mesários. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e aí aberto em presença da assembleia.

ARTIGO 60.º

Se o Presidente, depois de entregues todas as listas, previr que o apuramento delas não poderá concluir-se até à segunda-feira seguinte, propondrá de acordo com o Pároco aos cidadãos presentes, como no artigo 53.º, Escrutinadores e Secretários para outra mesa. Para esta passará uma parte das listas, e nela se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira, onde finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no artigo 56.º.

ARTIGO 61.º

Quando no concelho houver mais uma assembleia primária, os portadores das cópias dos autos da eleição (artigo 57.º) se reunirão no domingo seguinte, e no Ultramar naquele que abaixo vai decla-

rado (artigo 74.º), à hora indicada nos editais, em Junta pública na casa da Câmara com o Presidente desta, e o Pároco que com ele assistiu na assembleia antecedente. Logo elegerão de entre si dois Escrutinadores e dois Secretários, e abrindo-se os ditos autos, o Presidente os fará ler em voz alta, e os Secretários irão escrevendo os nomes em duas relações. Daí em diante se praticará o mais que fica disposto nos artigos 55.º e 56.º.

Na divisão de Lisboa fica cessando a presente Junta, e só tem lugar a que vai determinada no artigo 63.º, que será formada dos portadores das listas das assembleias primárias.

ARTIGO 62.º

Os mesários sucessivamente elegerão dois de entre si, que no dia abaixo declarado (artigo 63.º) apresentem a cópia deste auto na Junta da cabeça da divisão eleitoral. A respeito desta cópia, da dissolução da Junta, e da guarda e publicidade do caderno e relações, se fará o mesmo que fica disposto no artigo 57.º.

ARTIGO 63.º

No terceiro domingo de Agosto, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquele que abaixo vai declarado (artigo 74.º), se congregarão em Junta pública na casa da Câmara da cabeça da divisão eleitoral os portadores das cópias dos autos de toda a divisão com o Presidente da mesma Câmara e o Pároco que com ele assistiu na assembleia antecedente. Procederão logo a eleger Escrutinadores e Secretários; praticar-se-á o mesmo, que fica disposto nos artigos 61.º e 55.º. *Como o escrutinador*; e apurados os votos sairão elcitos Deputados, assim ordinários como substitutos, aqueles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aqueles cujos nomes se acharem escritos em mais de metade das listas. De entre eles serão Deputados ordinários os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhe seguirem imediatamente; e por essa ordem se escreverão seus nomes no auto. Em caso de empate decidirá a sorte. Depois se praticará o mais, que fica disposto no artigo 56.º, ficando entendido que as relações se hão-de guardar, como dispõe o artigo 62.º.

ARTIGO 64.º

Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o número dos Deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha três vezes o número que faltar, formada dos nomes daqueles que tiverem mais votos, com declaração do número que teve cada um. Esta relação será lida em voz alta, e copiada no auto. Feito isto, a Junta se haverá por dissolvida.

ARTIGO 65.º

O Presidente fará logo publicar a dita relação, e, tiradas por um Tabelião tantas cópias dela quantos forem os concelhos da divisão eleitoral, assinadas por ele e conferidas pelo Escrivão da Câmara, as remeterá às Câmaras dos ditos concelhos. Os Presidentes destas imediatamente remeterão cópias tiradas pelos Escrivães das mesmas e por ambos assinadas, aos Presidentes que foram das assembleias primárias, para as fazerem logo registrar nos cadernos de que trata o artigo 50.º, e lhes darem a maior publicidade.

ARTIGO 66.º

No mesmo tempo as Câmaras convocarão por editais (artigo 52.º) os moradores do concelho para nova reunião das assembleias primárias, anunciando: 1.º — que esta se fará no terceiro domingo depois daquele em que se congregou a Junta da cabeça da divisão eleitoral e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquele que abaixo vai declarado (artigo 74.º); 2.º — qual é o número dos Deputados ordinários e substitutos que falta para se eleger; 3.º — que os votantes hão-de formar suas listas tirando o dito número de entre os nomes incluídos na relação, que foi remetida da dita Junta, a qual será transcrita nos editais.

ARTIGO 67.º

Nesta segunda reunião das assembleias primárias se procederá em tudo como fica disposto nos artigos 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º,

60.º, 61.º, 62.º e 63.º; com declaração: 1.º — que os mesários serão os mesmos, que foram na primeira reunião; 2.º — que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos arquivos das Câmaras; 3.º — que apurados os votos em nova Junta da cabeça da divisão, sairão eleitos Deputados ordinários e substitutos aqueles, em que recaírem mais votos (artigo 63.º), posto que não obtenham a pluralidade absoluta; devendo em caso de empate decidir a sorte. Na falta ou impedimento de algum dos mesários se elegerá outro, como na primeira vez.

ARTIGO 68.º

Então se haverá por dissolvida a Junta. O livro da eleição se guardará no arquivo da Câmara depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

ARTIGO 69.º

No auto desta eleição se declarará haver constado pelos autos remetidos de todas as assembleias primárias da divisão eleitoral, que os moradores dela outorgarão aos Deputados agora eleitos os poderes declarados no artigo 58.º, cujo teor se transcreverá no mesmo auto.

ARTIGO 70.º

Concluído este acto, a assembleia assistirá a um solene *Te Deum*, cantado na igreja principal, indo entre os mesários aquelas Deputados, que se acharem presentes.

ARTIGO 71.º

A cada Deputado se entregará uma cópia do auto da eleição, e se remeterá logo outra à Deputação permanente (artigo 117.º), tiradas por um Tabelião, e conferidas pelo Escrivão da Câmara.

ARTIGO 72.º

As dúvidas que ocorrerem nas assembleias primárias serão decididas verbalmente e sem recurso por uma comissão de cinco membros, eleitos na ocasião, e pelo modo por que se procede à formação da mesa (artigo 53.º).

Porém esta comissão não conhecerá das dúvidas relativas à elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do artigo 55.º; por pertencer aquele conhecimento à Junta preparatória de Cortes (artigo 77.º).

ARTIGO 73.º

Nas assembleias eleitorais só poderá tratar-se de objectos relativos às eleições. Será nulo tudo o que se fizer contra esta disposição.

ARTIGO 74.º

Nas Ilhas Adjacentes e Ultramar se observará o disposto neste capítulo com as modificações seguintes:

I — Nas Ilhas Adjacentes a reunião da Junta da cabeça da divisão eleitoral (artigo 63.º), se fará no primeiro domingo depois que a ela chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão. Para o segundo escrutínio as assembleias primárias se reunirão no terceiro domingo depois que em cada concelho se houverem recebido da Junta da cabeça da divisão as cópias (artigo 65.º); as Juntas de concelho no domingo seguinte ao dito terceiro domingo; as de cabeça de divisão no primeiro domingo depois que a ela chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão;

II — No Ultramar as Juntas de concelho, as de cabeça de divisão, e no segundo escrutínio as assembleias primárias e as Juntas de concelho e de cabeça de divisão, se reunirão no domingo que designar a Autoridade civil superior da província, e será o mais próximo possível;

III — As reuniões para o segundo escrutínio em Angola, Cabo Verde, Moçambique, e Macau, não dependem da votação dos

habitantes dos lugares remotos de cada uma destas divisões; devendo votar nelas somente os que se acharem presentes num prazo tal que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO DAS CORTES

ARTIGO 75.º

Antes do dia quinze de Novembro os Deputados se apresentarão à Deputação permanente, que fará escrever seus nomes num livro de registo, com declaração das divisões eleitorais a que pertencem.

ARTIGO 76.º

No dia quinze de Novembro se reunirão os Deputados em primeira *Junta preparatória* na sala das Cortes, servindo de Presidente o da Deputação permanente, e de Escrutinadores e Secretários os que ela nomear de entre os seus membros. Logo se procederá na verificação das procurações, nomeando-se uma comissão de cinco Deputados para as examinar, e outra de três para examinar as dos ditos cinco.

ARTIGO 77.º

Até ao dia vinte de Novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a Junta preparatória, para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos; resolvendo definitivamente quaisquer dúvidas, que sobre isso se moverem.

ARTIGO 78.º

No dia vinte de Novembro a mesma Junta elegerá de entre os Deputados por escrutínio secreto à pluralidade absoluta de votos,

para servirem no primeiro mês, um Presidente e um Vice-Presidente, e à pluralidade relativa quatro Secretários. Imediatamente irão todos à igreja catedral assistir a uma Missa solene do Espírito Santo; e no fim dela o celebrante deferirá o juramento seguinte ao Presidente, que pondo a mão direita no livro dos santos Evangelhos dirá: *Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana; guardar e fazer guardar a Constituição política da Monarquia Portuguesa, que decretaram as Cortes extraordinárias e constituintes do ano de 1821; e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado em Cortes, na conformidade da mesma Constituição.* O mesmo juramento prestará o Vice-Presidente e Deputados, pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo somente: *Assim o juro.*

ARTIGO 79.º

Acabada a solenidade religiosa, os Deputados se dirigirão à sala das Cortes, onde o Presidente declarará que estas se acham instaladas. Nomeará logo uma Deputação composta de doze Deputados, dois dos quais Secretários, para dar parte ao Rei da referida instalação, e saber, se há-de assistir à abertura das Cortes. Achando-se o Rei fora do lugar das Cortes, esta participação se lhe fará por escrito, e o Rei responderá pelo mesmo modo.

ARTIGO 80.º

No primeiro dia do mês de Dezembro de cada ano o Presidente com os Deputados que se acharem presentes em Lisboa, capital do Reino Unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de Cortes. Neste momento cessará em suas funções a Deputação permanente.

O Rei assistirá pessoalmente se for sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado somente das pessoas que determinar o regimento do governo interior das Cortes. Fará um discurso adequado à solenidade, a que o Presidente deve responder como cumprir. Se não houver de assistir, irão em seu nome os Secretários de Estado, e um deles recitará o referido discurso, e o entregará ao Presidente. Isto mesmo se deve observar quando as Cortes se fecharem.

ARTIGO 81.º

No segundo ano de cada legislatura não haverá Junta preparatória nem juramento (artigos 76.º, 77.º e 78.º), e os Deputados, reunidos no dia vinte de Novembro na sala das Cortes, servindo de Presidente o último do ano passado, procederão a eleger novo Presidente, Vice-Presidente e Secretários; e havendo assistido à Missa do Espírito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro ano.

ARTIGO 82.º

As Cortes com justa causa, aprovada pelas duas terças partes dos Deputados, poderão trasladar-se da capital deste reino para outro qualquer lugar. Se durante os intervalos das duas sessões de Cortes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentíssima, poderá a Deputação permanente determinar a referida trasladação, e dar outras quaisquer providências que julgar convenientes, as quais ficarão sujeitas à aprovação das Cortes.

ARTIGO 83.º

Cada uma das duas sessões da legislatura durará três meses consecutivos, e somente poderá prorrogar-se por mais um:

I — Se o Rei o pedir;

II — Se houver justa causa aprovada pelas duas terças partes dos Deputados presentes.

ARTIGO 84.º

Aquele, que sair eleito Deputado, não será escuso senão por impedimento legítimo e permanente, justificado perante as Cortes. Sendo alguém reeleito na eleição imediata, lhe ficará livre o escusar-se; mas não poderá, durante os dois anos de legislatura de que se escusou, aceitar do Governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antiguidade ou escala na carreira de sua profissão.

ARTIGO 85.º

A justificação dos impedimentos dos Deputados residentes no Ultramar se fará perante a Junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral, se ainda estiver reunida; e não o estando, perante a Junta preparatória (artigo 77.º), ou perante as Cortes.

Por divisão respectiva se entende aquela em que foi eleito o Deputado de cuja escusa se tratar; e sendo eleito em muitas, aquela que prevalecer, segundo o artigo 39.º.

ARTIGO 86.º

Quando algum Deputado for escuso, a Autoridade que o escusar chamará logo o seu substituto segundo a ordem da pluralidade dos votos (artigo 63.º).

ARTIGO 87.º

Com os Deputados de cada uma das divisões eleitorais do Ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum; no qual caso entrará este em lugar do Deputado que faltar. Se forem reeleitos alguns Deputados efectivos, virão logo tantos substitutos quantos forem os reeleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

ARTIGO 88.º

As procurações dos substitutos, e bem assim as dos Deputados que se não apresentaram no dia aprazado, serão verificadas em Cortes por uma comissão, e assim, a uns como a outros o Presidente deferirá juramento.

ARTIGO 89.º

Se os Deputados de alguma província não puderem apresentar-se nas Cortes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, con-

tinuarão a servir em seu lugar os Deputados antecedentes, até que os impedidos se apresentem.

ARTIGO 90.º

As sessões serão públicas; e somente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessário; o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.

ARTIGO 91.º

Ao Rei não é permitido assistir às Cortes, excepto na sua abertura e conclusão. Elas não poderão deliberar em sua presença. Indo porém os Secretários de Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Cortes, propor ou explicar algum negócio, poderão assistir à discussão, e falar nela na conformidade do regimento das Cortes; mas nunca estarão presentes à votação.

ARTIGO 92.º

O Secretário de Estado dos negócios da guerra na primeira sessão depois de abertas as Cortes irá informá-las do número de tropas, que se acharem acantonadas na capital, e na distância de doze léguas em redor; e bem assim das posições que ocuparem, para que as Cortes determinem o que convier.

ARTIGO 93.º

Sobre tudo o que for relativo ao governo, e ordem interior das Cortes, se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CAPÍTULO III

DOS DEPUTADOS DE CORTES

ARTIGO 94.º

Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não o é somente da divisão que o elegeu.

ARTIGO 95.º

Não é permitido aos Deputados protestar contra as decisões das Cortes; mas poderão fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.

ARTIGO 96.º

Os Deputados são invioláveis pelas opiniões, que proferirem nas Cortes, e nunca por elas serão responsáveis.

ARTIGO 97.º

Se algum Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta às Cortes, as quais decidirão se o processo deva continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercício de suas funções.

ARTIGO 98.º

Desde o dia, em que os Deputados se apresentarem à Deputação permanente, até aquele, em que acabarem as sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado pelas Cortes no segundo ano da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quais se não entendem os das Ilhas Adjacentes) se assinará de mais um subsídio para o tempo do intervalo das sessões das Cortes: o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

Estes subsídios e indemnizações se pagarão pelo tesouro público.

ARTIGO 99.º

Nenhum Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na Deputação permanente até ao fim da legislatura, poderá aceitar ou solicitar para si nem para outrem pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

ARTIGO 100.º

Os Deputados, durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão inibidos do exercício dos seus empregos eclesiásticos, civis, e militares. No intervalo das sessões não poderá o Rei empregá-los fora do reino de Portugal e Algarve; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de Cortes extraordinárias;

ARTIGO 101.º

Se por algum caso extraordinário, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum dos Deputados saia das Cortes para outra ocupação, elas o poderão determinar, concordando nisso as suas terças partes dos votos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CORTES

ARTIGO 102.º

Pertence às Cortes:

- I — Fazer as leis, interpretá-las, e revogá-las;
- II — Promover a observância da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação Portuguesa.

ARTIGO 103.º

Competem às Cortes, sem dependência da sanção Real, as atribuições seguintes:

- I — Tomar juramento ao Rei, ao Príncipe Real, e à Regência ou Regente;
- II — Reconhecer o Príncipe Real como sucessor da Coroa, e aprovar o plano de sua educação;
- III — Nomear tutor ao Rei menor;
- IV — Eleger a Regência ou o Regente (artigos 148.º e 150.º);
- V — Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa;
- VI — Aprovar os trabalhos da aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios, e de comércio, antes de serem ratificados;
- VII — Fixar todos os anos sobre proposta ou informação do Governo as forças de terra e mar, assim as ordinárias em tempo de paz, como as extraordinárias em tempo de guerra;
- VIII — Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou dos postos dele;
- IX — Fixar anualmente os impostos, e as despesas públicas; repartir a contribuição directa pelos distritos das Juntas administrativas (artigo 228.º); fiscalizar o emprego das rendas públicas, e as contas da sua receita e despesa;
- X — Autorizar o Governo para contrair empréstimos. As condições deles lhes serão presentes, excepto nos casos de urgência;
- XI — Estabelecer os meios adequados para o pagamento da dívida pública;
- XII — Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação em caso de necessidade;
- XIII — Criar ou suprimir empregos e officios públicos, e estabelecer os seus ordenados;

XIV — Determinar a inscrição, peso, valor, lei, tipo, e denominação das moedas;

XV — Fazer verificar a responsabilidade dos Secretários de Estado, e dos mais empregados públicos;

XVI — Regular o que toca ao regime interior das Cortes.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO

ARTIGO 104.º

Lei é vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes juntos com Cortes, precedendo discussão pública.

A lei obriga os cidadãos sem dependência da sua aceitação.

ARTIGO 105.º

A iniciativa directa das leis somente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.

Podem contudo os Secretários de Estado fazer propostas, as quais, depois de examinadas por uma comissão das Cortes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

ARTIGO 106.º

Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervalo de oito dias. À segunda leitura as Cortes decidirão, se há-de ser discutido: neste caso se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessários, e passados oito dias, se assinará aquele em que há-de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto pareça suficientemente examinado. Imediatamente resolverão as Cortes se tem lugar a votação: decidido que sim, procede-se a ela. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

ARTIGO 107.º

Em caso urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderá no mesmo dia, em que se apresentar o projecto, principiar-se, e mesmo ultimar-se a discussão; porém a lei será então havida como provisória.

ARTIGO 108.º

Se um projecto não for admitido a discussão ou à votação, ou, se admitido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposto na mesma sessão da legislatura.

ARTIGO 109.º

Se o projecto for aprovado, será reduzido a lei, a qual, depois de ser lida nas Cortes, e assinada pelo Presidente e dois Secretários, será apresentada ao Rei em duplicado por uma Deputação de cinco dos seus membros, nomeados pelo Presidente. Se o Rei estiver fora da capital, a lei lhe será apresentada pelo Secretário de Estado da respectiva repartição.

ARTIGO 110.º

Ao Rei pertence dar a sanção à lei: o que fará pela seguinte fórmula assinada de sua mão: *Sanciono, e publique-se como lei.*

Se o Rei, ouvido o Conselho de Estado, entender que há razões para a lei dever suprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta fórmula: *Volte às Cortes*, expondo debaixo da sua assinatura as sobreditas razões. Estas serão presentes às Cortes, e, impressas, se discutirão. Vencendo-se que sem embargo delas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sanção.

Se as razões expostas forem atendidas, a lei será suprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se dela na mesma sessão da legislatura.

ARTIGO 111.º

O Rei deverá dar ou suspender a sanção no prazo de um mês. Quanto às leis provisórias feitas em casos urgentes (artigo 107.º), as Cortes determinarão o prazo dentro do qual as deva sancionar.

Se as Cortes se fecharem antes de expirar aquele prazo, este se prolongará até aos primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

ARTIGO 112.º

Não dependem da sanção Real:

I — A presente Constituição, e as alterações que nela se fizerem para o futuro (artigo 28.º);

II — Todas as leis, ou quaisquer outras disposições das presentes Cortes extraordinárias e constituintes;

III — As decisões concernentes aos objectos de que trata o artigo 103.º.

ARTIGO 113.º

Sancionada a lei, a mandará o Rei publicar pela fórmula seguinte: *«Dom F... por graça de Deus e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves d'aquém e d'além mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súbditos, que as Cortes decretaram, e eu sancionei a lei seguinte (aqui o texto dela). Portanto mando as todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos negócios d... (o da respectiva repartição) a faça imprimir, publicar, e correr.»*

O dito Secretário referendará a lei, e a fará selar com o selo do Estado, e guardar um dos originais no arquivo da Torre do Tombo; o outro (artigo 109.º), depois de assinado pelo Rei e referendado pelo Secretário, se guardará no arquivo das Cortes.

As leis independentes de sanção serão publicadas com esta mesma fórmula, suprimidas as palavras: *e eu sancionei*.

ARTIGO 114.º

Se o Rei nos prazos estabelecidos nos artigos 110.º e 111.º, não der sanção à lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará. Se porém recusar assiná-la, as Cortes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assinada pela pessoa em quem recair o poder executivo.

ARTIGO 115.º

A Regência, ou Regente do Reino terá sobre a sanção, e publicação das leis a autoridade que as Cortes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao Rei.

ARTIGO 116.º

As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto à sua revogação.

CAPÍTULO VI

DA DEPUTAÇÃO PERMANENTE, E DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE CORTES

ARTIGO 117.º

As Cortes, antes de fecharem cada uma das suas sessões da legislatura, elegerão sete de entre os seus membros, a saber, três das províncias da Europa, três das do Ultramar, e o sétimo sorteado entre um da Europa e outro do Ultramar. Também elegerão dois substitutos de entre os Deputados europeus e ultramarinos, cada um dos quais respectivamente servirá na falta de qualquer dos Deputados.

Destes sete Deputados se formará uma Junta, intitulada *Deputação permanente das Cortes*, que há-de residir na capital até o momento da seguinte abertura das Cortes ordinárias.

A Deputação elegerá em cada mês de entre seus membros um Presidente, a quem não poderá reeleger em meses sucessivos, e um Secretário, que poderá ser sucessivamente reeleito.

Se algumas províncias do Reino Unido vierem a perder o direito de ser representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo de se formar a Deputação permanente, sem contudo se alterar o número de seus membros.

ARTIGO 118.º

Pertence a esta Deputação:

I — Promover a reunião das assembleias eleitorais no caso de haver nisso alguma negligência;

II — Preparar a reunião das Cortes (artigos 75.º e seguintes);

III — Convocar as Cortes extraordinariamente nos casos declarados no artigo 119.º;

IV — Vigiar sobre a observância da Constituição e das leis, para instruir as Cortes futuras das infracções que houver notado; havendo do Governo as informações que julgar necessárias para esse fim;

V — Prover à trasladação das Cortes no caso do artigo 82.º;

VI — Promover a instalação da Regência provisional nos casos do artigo 149.º.

ARTIGO 119.º

A Deputação permanente convocará extraordinariamente as Cortes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes:

I — Se vagar a Coroa;

II — Se o Rei a quizer abdicar;

III — Se se impossibilitar para governar (artigo 150.º);

IV — Se ocorrer algum negócio árduo e urgente, ou circunstâncias perigosas ao Estado, segundo o parecer da Deputação permanente, ou do Rei, que nesse caso o comunicará à mesma Deputação, para ela expedir as ordens necessárias.

ARTIGO 120.º

Reunidas as Cortes extraordinárias, tratarão unicamente do objecto para que foram convocadas; separar-se-ão logo que o tenham concluído; e se antes disso chegar o dia quinze de Novembro, acrescerá às novas Cortes o ulterior conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das Cortes extraordinárias, continuará a Deputação permanente em suas funções.

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO OU DO REI

CAPÍTULO I

DA AUTORIDADE, JURAMENTO, E INVIOLABILIDADE DO REI

ARTIGO 121.º

A autoridade do Rei provém da Nação, e é indivisível e inalienável.

ARTIGO 122.º

Esta autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis; expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados a esse fim; e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Os ditos decretos, instruções e regulamentos serão passados em nome do Rei.

ARTIGO 123.º

Especialmente competem ao Rei as atribuições seguintes:

I — Sancionar e promulgar as leis (artigos 110.º e 113.º);
II — Nomear e demitir livremente os Secretários de Estado;
III — Nomear os Magistrados, precedendo proposta do Conselho de Estado feita na conformidade da lei;

IV — Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares;

V — Apresentar para os bispados, precedendo proposta tripla do Conselho de Estado. Apresentar para os benefícios eclesiásticos de padroado Real curados ou não-curados, precedendo concurso e exame público perante os Prelados diocesanos;

VI — Nomear os comandantes da força armada de terra e mar, e empregá-la como entender que melhor convém ao serviço público.

Porém quando perigar a liberdade da Nação e o sistema constitucional, poderão as Cortes fazer estas nomeações.

Em tempo de paz não haverá comandante em chefe do exército nem da armada;

VII — Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomáticos, ouvido o Conselho de Estado; e os Cônsules sem dependência de o ouvir;

VIII — Dirigir as negociações políticas e comerciais com as nações estrangeiras;

IX — Conceder cartas de naturalização, e privilégios exclusivos a favor da indústria, em conformidade das leis;

X — Conceder títulos, honras e distinções, em recompensa de serviços, na conformidade das leis.

Quanto a remunerações pecuniárias, que pela mesma causa entender se devam conferir, somente o fará com anterior aprovação das Cortes; fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada ano uma lista motivada;

XI — Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis;

XII — Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos Concílios, letras pontificiais, e quaisquer outras constituições eclesiásticas; precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposições gerais; e ouvindo o Conselho de Estado, se versarem sobre negócios de interesse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remeterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça;

XIII — Declarar a guerra, e fazer a paz; dando às Cortes conta dos motivos que para isso teve;

XIV — Fazer tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios, e de comércio, com dependência da aprovação das Cortes (artigo 103.º, n.º VI);

XV — Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas Cortes aos diversos ramos da administração pública.

ARTIGO 124.º

O Rei não pode:

I — Impedir as eleições dos Deputados; opor-se à reunião das Cortes; prorrogá-las, dissolvê-las, ou protestar contra as suas decisões;

II — Impor tributos, contribuições, ou fintas;

III — Suspender Magistrados, salvo nos termos do artigo 197.º;

IV — Mandar prender cidadão algum, excepto: 1.º — quando o exigir a segurança do Estado, devendo então ser o preso entregue dentro de quarenta e oito horas ao Juiz competente; 2.º — quando as Cortes houverem suspendido as formalidades judiciais (artigo 211.º);

V — Alienar porção alguma do território Português;

VI — Comandar força armada.

ARTIGO 125.º

O Rei pode sem consentimento das Cortes:

I — Abdicar a Coroa;

II — Sair do reino de Portugal e Algarve; e se o fizer, se entenderá que a abdica; bem como se, havendo saído com licença das Cortes, a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao reino sendo chamado.

A presente disposição é applicável ao sucessor da Coroa, o qual contravindo-a, se entenderá que renuncia o direito de succeder na mesma Coroa;

III — Tomar empréstimo em nome da Nação.

ARTIGO 126.º

O Rei antes de ser aclamado prestará perante as Cortes nas mãos do Presidente delas o seguinte juramento: *Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana; ser fiel à Nação Portuguesa; observar e fazer observar a Constituição política decretada pelas Cortes extraordinárias e constituintes de 1821, e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral dela, quanto em mim couber.*

ARTIGO 127.º

A pessoa do Rei é inviolável, e não está sujeita a responsabilidade alguma.

O Rei tem o tratamento de *Majestade Fidelíssima*.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NO BRASIL

ARTIGO 128.º

Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, encarregada duma Regência, que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. Dela poderão ficar independentes algumas províncias, e sujeitas imediatamente ao Governo de Portugal.

ARTIGO 129.º

A Regência do Brasil se comporá de cinco membros, um dos quais será o Presidente, e de três Secretários; nomeados uns e outros pelo Rei, ouvido o Conselho de Estado. Os Príncipes e Infantes (artigo 133.º) não poderão ser membros da Regência.

ARTIGO 130.º

Um dos Secretários tratará dos negócios do reino e fazenda; outro dos de justiça e eclesiásticos; outro dos de guerra e marinha. Cada um terá voto nos da sua repartição: o Presidente o terá somente em caso de empate. O expediente se fará em nome do Rei. Cada Secretário referendará os decretos, ordens, e mais diplomas pertencentes à sua repartição.

ARTIGO 131.º

Assim os membros da Regência, como os Secretários serão responsáveis ao Rei. Em caso de prevaricação de algum Secretário, a Regência o suspenderá, e proverá interinamente o seu lugar dando logo conta ao Rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o lugar de Secretário.

ARTIGO 132.º

A Regência não poderá:

I — Apresentar para os bispados; porém, proporá ao Rei uma lista de três pessoas as mais idóneas, e referendada pelo respectivo Secretário;

II — Prover lugares do Supremo Tribunal de Justiça, e de Presidentes das Relações;

III — Prover o posto de Brigadeiro e os superiores a ele; bem como quaisquer postos da armada;

IV — Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomáticos, e os Cônsules;

V — Fazer tratados políticos ou comerciais com os estrangeiros;

VI — Declarar a guerra ofensiva, e fazer a paz;

VII — Conceder títulos, mesmo em recompensa de serviços; ou outra alguma mercê, cuja aplicação não esteja determinada por lei;

VIII — Conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontifícias, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que contenham disposições gerais.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA REAL E SUA DOTAÇÃO

ARTIGO 133.º

O filho do Rei, herdeiro presuntivo da Coroa, terá o título de *Príncipe Real*; o filho primogénito deste terá o de *Príncipe da Beira*; os outros filhos do Rei e do Príncipe Real terão o de *Infantes*.

Estes títulos não podem estender-se a outras pessoas.

ARTIGO 134.º

Os Príncipes e os Infantes não podem comandar força armada.

Os Infantes não servirão nenhum emprego electivo de pública administração, excepto o de Conselheiro de Estado. Quanto aos empregos providos pelo Rei, podem servi-los, salvo os de Secretário de Estado, Embaixador, e Presidente ou Ministro dos tribunais de justiça.

ARTIGO 135.º

O herdeiro presuntivo da Coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes, que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando catorze anos de idade, prestará em Cortes nas mãos do Presidente juramento de *manter a Religião Católica Apostólica*

Romana; de observar a Constituição política da Nação Portuguesa; e de ser obediente às leis e ao Rei.

ARTIGO 136.º

As Cortes no princípio de cada reinado assinarão ao Rei e à família Real uma dotação anual, correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se enquanto durar aquele reinado.

ARTIGO 137.º

As Cortes assinarão alimentos, se forem necessários, aos Príncipes, Infantes, e Infantas desde os sete anos de idade, e à Rainha logo que enviúvar.

ARTIGO 138.º

Quando as Infantas houverem de casar, lhes assinarão as Cortes o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos. Os infantes, que se casarem, continuarão a receber seus alimentos enquanto residirem no reino; se forem residir fora dele, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as Cortes determinarem.

ARTIGO 139.º

A dotação, alimentos, e dotes, de que tratam os três artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa Real.

ARTIGO 140.º

As Cortes designarão os palácios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da sua família.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO À COROA

ARTIGO 141.º

A sucessão à Coroa do Reino Unido seguirá a ordem regular de primogenitura, e representação, entre os legítimos descendentes do Rei actual o senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; nas mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Portanto:

I — Somente sucedem os filhos nascidos de legítimo matrimónio;

II — Se o herdeiro presuntivo da Coroa falecer antes de haver nela sucedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer;

III — Uma vez radicada a sucessão em uma linha, enquanto esta durar não entra a imediata.

ARTIGO 142.º

Extintas as linhas dos descendentes do senhor D. João VI, será chamada aquela das linhas descendentes da casa de Bragança, que dever preferir segundo a regra estabelccida no artigo 141.º. Extintas todas estas linhas, as Cortes chamarão ao trono a pessoa, que entenderem convir melhor ao bem da Nação; e desde então continuará a regular-se a sucessão pela ordem estabelccida no mesmo artigo 141.º.

ARTIGO 143.º

Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Reino Unido.

ARTIGO 144.º

Se o herdeiro da Coroa Portuguesa succeder em coroa estrangeira, ou se o herdeiro desta succeder naquella, não poderá acumular uma com outra; mas preferirá qual quizer; e optando a estrangeira, se entenderá que renuncia à Portuguesa.

Esta disposição se entende também com o Rei que succeder em coroa estrangeira.

ARTIGO 145.º

Se a successão da Coroa cair em fêmea, não poderá esta casar senão com Português, precedendo aprovação das Cortes. O marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

ARTIGO 146.º

Se o successor da Coroa tiver incapacidade notória e perpétua para governar, as Cortes o declararão incapaz.

CAPÍTULO V

DA MENORIDADE DO SUCESSOR DA COROA E DO IMPEDIMENTO DO REI

ARTIGO 147.º

O successor da Coroa é menor, e não pode reinar antes de ter dezoito anos completos.

ARTIGO 148.º

Se durante a menoridade vagar a Coroa, as Cortes, estando reunidas, elegerão logo uma Regência, composta de três ou cinco

cidadãos naturais deste reino, dos quais será Presidente aquele que as mesmas Cortes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita Regência.

ARTIGO 149.º

Enquanto esta Regência se não eleger, governará o reino uma *Regência provisional*, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha mãe, dois membros da Deputação permanente, e dois Conselheiros de Estado, chamados assim um como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo Rainha mãe, entrará em lugar dela o irmão mais velho do Rei defunto, e na sua falta o terceiro Conselheiro de Estado.

Esta Regência será presidida pela Rainha; em falta dela pelo irmão do Rei; e não o havendo, pelo mais antigo membro da Deputação permanente. No caso de falecer a Rainha reinante, seu marido será Presidente da Regência.

ARTIGO 150.º

A disposição dos dois artigos antecedentes se estenderá ao caso, em que o Rei por alguma causa física ou moral se impossibilite para governar; devendo logo a Deputação permanente coligir as necessárias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ela existe.

Se este impedimento do Rei durar mais de dois anos, e o sucessor imediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear Regente em lugar da Regência.

ARTIGO 151.º

Assim a Regência permanente e a provisional como o Regente, se o houver, prestarão o juramento declarado no artigo 126.º; acrescentando-se-lhe a cláusula de *fidelidade ao Rei*. Ao juramento

da Regência permanece se deve acrescentar, *que entregará o Governo, logo que o sucessor da Coroa chegue à maioridade, ou cesse o impedimento do Rei*. Esta última cláusula *de entregar o Governo, cessando o impedimento do Rei*, se acrescentará também ao juramento do Regente; bem como ao da Regência provisional se acrescentará a *de entregar o Governo à Regência permanente*.

A Regência permanente e o Regente prestarão o juramento perante as Cortes; a Regência provisional perante a Deputação permanente.

ARTIGO 152.º

A Regência permanente exercerá a autoridade Real conforme o regimento dado pelas Cortes, desvelando-se mui especialmente na boa educação do Príncipe menor.

ARTIGO 153.º

A Regência provisional somente despachará os negócios, que não admitirem dilação; e não poderá nomear nem remover empregados públicos senão interinamente.

ARTIGO 154.º

Os actos de uma e outra Regência se expedirão em nome do Rei.

ARTIGO 155.º

Durante a menoridade do sucessor da Coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha mãe enquanto não tornar a casar; faltando esta, as Cortes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu imediato sucessor.

ARTIGO 156.º

O sucessor da Coroa durante a sua menoridade não pode contrair matrimónio sem o consentimento das Cortes.

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

ARTIGO 157.º

As Cortes designarão por um regulamento os negócios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, e Estrangeiros.

As Cortes designarão por um regulamento os negócios pertencentes a cada uma das Secretarias, e poderão fazer nelas as variações que o tempo exigir.

ARTIGO 158.º

Os estrangeiros naturalizados não poderão ser Secretários de Estado.

ARTIGO 159.º

Os Secretários de Estado serão responsáveis às Cortes:

- I — Pela falta de observância das leis;
- II — Pelo abuso do poder que lhes foi confiado;
- III — Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos;

IV — Por qualquer dissipação ou mau uso dos bens públicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou escrita, será regulada por uma lei particular.

ARTIGO 160.º

Para se fazer efectiva a responsabilidade dos Secretários de Estado procederá decreto das Cortes, declarando que tem lugar a formação de culpa. Com isto o Secretário ficará logo suspenso; e os documentos relativos à culpa se remeterão ao tribunal competente (artigo 191.º).

ARTIGO 161.º

Todos os decretos ou outras determinações do Rei, Regente, ou Regência, de qualquer natureza que sejam, serão assinadas pelo respectivo Secretário de Estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ESTADO

ARTIGO 162.º

Haverá um Conselho de Estado composto de treze cidadãos, escolhidos de entre as pessoas mais distintas por seus conhecimentos e virtudes, a saber, seis das províncias da Europa, seis das do Ultramar, e o décimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas províncias do Reino Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo por que neste caso se deva formar o Conselho de Estado, podendo diminuir o número de seus membros, contanto que não fiquem menos de oito.

ARTIGO 163.º

Não podem ser Conselheiros de Estado:

- I — Os que não tiverem trinta e cinco anos de idade;
- II — Os estrangeiros depois de naturalizados;
- III — Os Deputados de Cortes enquanto o forem; e se obtiverem escusa não poderão ser propostos durante aquela legislatura.

ARTIGO 164.º

A eleição dos Conselheiros de Estado se fará pela forma seguinte: as Cortes elegerão à pluralidade absoluta de votos dezoito cidadãos europeus, para formarem uma lista de seis ternos, em cada um dos quais ocupem o primeiro lugar os seis que tiverem maior número de votos; o segundo os seis que se lhes seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte, se o décimo terceiro Conselheiro há-de ser europeu ou ultramarino; e se formará um novo terno de cidadãos europeus ou ultramarinos, que se ajuntará à lista respectiva.

Estas duas listas serão propostas ao Rei, para escolher de cada terno um Conselheiro.

ARTIGO 165.º

Os Conselheiros de Estado servirão quatro anos, findos os quais se proporão ao Rei novas listas, podendo entrar nelas os que acabaram de servir.

ARTIGO 166.º

Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento de *manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Rei; e aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.*

ARTIGO 167.º

O Rei ouvirá o Conselho de Estado nos negócios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados.

ARTIGO 168.º

Pertence ao Conselho propor ao Rei pessoas para os lugares da magistratura e para os bispados (artigo 123.º, n.ºs III e V).

ARTIGO 169.º

São responsáveis os Conselheiros de Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos opostos a elas ou manifestamente dolosos.

ARTIGO 170.º

Os Conselheiros de Estado somente serão removidos por sentença do tribunal competente.

Vagando algum lugar no Conselho de Estado, as Cortes logo que se reunirem proporão ao Rei um terno conforme o artigo 164.º.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MILITAR

ARTIGO 171.º

Haverá uma força militar permanente, nacional, e composta do número de tropas e vasos que as Cortes determinarem.

O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao Governo, a quem somente compete empregá-la como lhe parecer conveniente.

ARTIGO 172.º

Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

ARTIGO 173.º

Além da referida força haverá em cada província corpos de *Milicias*. Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessário; nem podem no reino de Portugal e Algarve ser empregados em tempo de paz fora das respectivas províncias sem permissão das Cortes.

A formação destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

ARTIGO 174.º

Criar-se-ão *Guardas nacionais*, compostas de todos os cidadãos que a lei não exceptuar; serão sujeitas exclusivamente a Autoridades civis; seus oficiais serão electivos e temporários; não poderão ser empregadas sem permissão das Cortes fora dos seus distritos. Em tudo o mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

ARTIGO 175.º

Os oficiais do exército e armada somente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juízo competente.

TÍTULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

ARTIGO 176.º

O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum.

Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.

ARTIGO 177.º

Haverá *Juízes de Facto* assim nas causas crimes como nas cíveis, nos casos e pelo modo, que os códigos determinarem.

Os delitos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juízes.

ARTIGO 178.º

Os Juízes de facto serão eleitos directamente pelos povos, formando-se em cada distrito lista de um determinado número de pessoas, que tenham as qualidades legais.

ARTIGO 179.º

Haverá em cada um dos distritos, que designar a lei da divisão do território, um *Juiz letrado de primeira instância*, o qual julgará do direito nas causas em que houver Juízes de facto, e do facto e direito naquelas em que os não houver.

Em Lisboa, e noutras cidades populosas, haverá quantos Juízes letrados de primeira instância forem necessários.

ARTIGO 180.º

Os referidos distritos serão subdivididos em outros; e em todos eles haverá *Juízes electivos*, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Câmaras.

ARTIGO 181.º

As atribuições dos Juízes electivos são:

I — Julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei, e as criminaes em que se tratar de delitos leves, que também serão declarados pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto público;

II — Exercitar os juízos de conciliação de que trata o artigo 195.º;

III — Cuidar da segurança dos moradores do distrito, e da conservação da ordem pública, conforme o regime que se lhes der.

ARTIGO 182.º

Para poder ocupar o cargo de Juiz letrado, além dos outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I — Ser cidadão Português;

II — Ter vinte e cinco annos completos;

III — Ser formado em direito.

ARTIGO 183.º

Todos os Juizes letrados serão perpétuos, logo que tenham sido publicados os códigos e estabelecidos os Juizes de facto.

ARTIGO 184.º

Ninguém será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delito, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

ARTIGO 185.º

Os Juizes letrados de primeira instância serão cada três annos transferidos promiscuamente de uns a outros lugares, como a lei determinar.

ARTIGO 186.º

A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restrições, e pela maneira que a lei determinar.

ARTIGO 187.º

Os Juizes letrados de primeira instância conhecerão nos seus distritos:

- I — Das causas contenciosas, que não forem exceptuadas;
- II — Dos negócios de jurisdição voluntária, de que até agora conheciam quaisquer Autoridade, nos casos, e pela forma que as leis determinarem.

ARTIGO 188.º

Os Juizes letrados de primeira instância decidirão sem recurso as causas cíveis, até a quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia, se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a Relação competente, que decidirá em última instância. Nas causas crimes também se admitirá recurso dos mesmos Juizes nos casos, e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 189.º

Das decisões dos Juizes de facto se poderá recorrer à competente Relação, só para o efeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de Juizes de facto nos casos, e pela forma que a lei expressamente declarar.

Nos delitos de abuso da liberdade da imprensa pertencerá o recurso ao Tribunal especial (artigo 8.º) para o mesmo efeito.

ARTIGO 190.º

Para julgar as causas em segunda e última instância haverá no Reino Unido as Relações, que forem necessárias para comodidade dos povos, e boa administração da justiça.

ARTIGO 191.º

Haverá em Lisboa um *Supremo Tribunal de Justiça*, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei, em conformidade do artigo 123.º.

As suas atribuições são as seguintes:

I — Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretários e Conselheiros de Estado, os Ministros diplomáticos, e os Regentes do Reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Cortes previamente declararão, se tem lugar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do artigo 160.º;

II — Conhecer das dúvidas sobre competência de jurisdição, que recrescerem entre as Relações de Portugal e Algarve;

III — Propor ao Rei com o seu parecer as dúvidas, que tiver ou lhe forem representadas por quaisquer Autoridades, sobre a intelligência de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Cortes;

IV — Conceder ou negar a revista.

O Supremo Tribunal de Justiça não julgará a revista, mas sim a Relação competente; porém tendo esta declarado a nulidade ou injustiça da sentença, de que se concedeu revista, ele fará efectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ella deva ter lugar.

ARTIGO 192.º

A concessão da revista só tem lugar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenham nulidade ou injustiça notória; nas causas cíveis, quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei; nas criminaes nos casos de maior gravidade, que a lei também designar.

Só das sentenças dos Juizes de direito se pode pedir revista, e nunca das decisões dos Juizes de facto.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o Promotor de justiça, podem pedir a revista, dentro do tempo que a lei designar.

ARTIGO 193.º

No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a Regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal, enquanto forem applicáveis.

Quanto ao território Português de África e Ásia, os conflitos de jurisdição que se moverem nas Relações; a concessão das revistas, e a responsabilidade dos Juizes neste caso; e as funções do tribunal protector da liberdade da imprensa (artigo 8.º), serão tratadas no mesmo território, no juízo e pelo modo que a lei designar.

ARTIGO 194.º

Nas causas cíveis e nas penas civilmente intentadas é permitido às partes nomear *Juizes árbitros*, para as decidirem.

ARTIGO 195.º

Haverá *Juizes de conciliação*, nas causas, e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos (artigo 181.º).

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ARTIGO 196.º

Todos os Magistrados e officiaes de justiça serão responsáveis pelos abusos de poder, e pelos erros que cometerem no exercício dos seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá accusá-los de suborno, peíta, ou conluio; se for interessado, poderá accusá-los por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, contanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa à ordem do processo.

ARTIGO 197.º

O Rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum Magistrado, poderá suspendê-lo, precedendo audiência dele, informação necessária, e consulta do Conselho de Estado. A informação será logo remetida ao juízo competente para se formar o processo, e dar a definitiva decisão.

ARTIGO 198.º

A Relação, a que subirem alguns autos, em que se conheça haver o Juíz inferior cometido infracção das leis sobre a ordem do processo, o condenará em custas ou em outras penas pecuniárias, até à quantia que a lei determinar; ou mandará repreendê-lo dentro ou fora da Relação. Quanto aos delitos e erros mais graves de que trata o artigo 196.º, lhe mandará formar culpa.

ARTIGO 199.º

Nos delitos, que não pertencerem ao officio de Juiz, somente resultará suspensão, quando ele for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a imediata, ou quando estiver preso, ainda debaixo de fiança.

ARTIGO 200.º

A todos os Magistrados e officiaes de justiça se assinarão ordenados suficientes.

ARTIGO 201.º

A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo cível serão públicos; os do processo criminal o serão depois da pronúncia.

ARTIGO 202.º

Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis meses, ou o desterro para fora da província onde tiverem domicílio, não serão presos, e se livrarão soltos.

ARTIGO 203.º

Sendo arguidos de crime que mereça maior pena que as do artigo antecedente, não poderá verificar-se a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação sumária sobre a existência do delicto, e sobre a verificação do delinquente.

Deverá também preceder mandado assinado pela Autoridade legítima, e revestido das formas legais, que será mostrado ao réu no acto da prisão. Se o réu desobedecer a este mandado, ou resistir, será por isso castigado conforme a lei.

ARTIGO 204.º

Somente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I — Os que forem achados em flagrante delicto; neste caso qualquer pessoa poderá prendê-los, e serão conduzidos imediatamente à presença do Juiz;

II — Os indiciados 1.º de furto com arrombamento, ou com violência feita à pessoa; 2.º de furto doméstico; 3.º de assassínio; 4.º de crimes relativos à segurança do Estado nos casos declarados nos artigos 124.º, n.º IV, e 211.º.

ARTIGO 205.º

O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclui as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessárias à disciplina e recrutamento do exército.

Isto mesmo se estende aos casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa,

por desobedeccr aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

ARTIGO 206.º

Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réu uma nota por ele assinada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do acusador e das testemunhas, havendo-as.

ARTIGO 207.º

Se o réu, antes de ser conduzido à cadeia ou depois de estar nela, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daqueles em que a lei proíba a fiança.

ARTIGO 208.º

As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas; de sorte que sirvam para segurança, e não para tormento dos presos.

Nelas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes; devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia, e ainda não sentenciados. Fica contudo permitido ao Juiz, quando assim for necessário para a indagação da verdade, ter o preso incomunicável em lugar cómodo e idónico, pelo tempo que a lei determinar.

ARTIGO 209.º

As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

ARTIGO 210.º

O Juiz e o Carcereiro, que infringirem as disposições do presente capítulo relativas à prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

ARTIGO 211.º

Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas à prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Cortes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remeterá à Corte uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificam; e assim os Secretários de Estado como quaisquer outras Autoridades serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança pública.

TÍTULO VI

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E ECONÓMICO

CAPÍTULO I

DOS ADMINISTRADORES GERAIS, E DAS JUNTAS DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 212.º

Haverá em cada distrito um *Administrador geral*, nomeado pelo Rei, ouvindo o Conselho de Estado. A lei designará os distritos e a duração das suas funções.

ARTIGO 213.º

O Administrador geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma *Junta administrativa*. Esta Junta será composta de tantos membros, quantas forem as Câmaras do distrito; porém às cidades populosas, que tiverem uma só Câmara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição deles se fará todos os anos no tempo, e pelo modo por que se elegem os oficiais das Câmaras.

ARTIGO 214.º

A Junta se reunirá todos os anos nos meses de Março e Setembro no lugar mais capaz e central do distrito. Em casos extraordinários poderá o Governo mandar que se reúnam mais vezes. Cada uma das reuniões durará só quinze dias, os quais poderão ser prorrogados pela Junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a afluência dos negócios.

ARTIGO 215.º

A Junta tem voto decisivo nas matérias da sua competência. A execução destas decisões, bem como a das ordens do Governo, pertence exclusivamente ao Administrador geral. Nos casos urgentes, que exijam pronta resolução, poderá o Administrador decidir e executar, dando depois conta à Junta.

ARTIGO 216.º

São da competência do Administrador geral e da Junta todos os objectos de pública administração. Deles conhecerão por via de recurso, inspecção própria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objectos que são da competência das Câmaras; por inspecção própria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação às Direcções gerais, de todos os outros negócios de administração.

Por Direcções gerais se entendem as que forem criadas pelas leis para tratarem de objectos privativos de administração; e bem assim quaisquer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, ainda que o seu objecto ou plano seja limitado a um só distrito.

Também pertence ao Administrador geral e à Junta distribuir pelos concelhos do distrito a contribuição directa (artigo 228.º), e os contingentes das recrutas.

ARTIGO 217.º

A lei designará explicitamente as atribuições dos Administradores gerais e Juntas de administração; as fórmulas dos seus actos; o número, obrigações e ordenados de seus oficiais; e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS

ARTIGO 218.º

O governo económico e municipal dos concelhos residirá nas Câmaras, que o exercerão na conformidade das leis.

ARTIGO 219.º

Haverá Câmaras em todos os povos, onde assim convier ao bem público. Os seus distritos serão estabelecidos pela lei, que marcar a divisão do território.

ARTIGO 220.º

As Câmaras serão compostas do número de Vereadores que a lei designar, de um Procurador, e de um Escrivão. Os Vereadores e

Procurador serão eleitos anualmente pela forma directa, à pluralidade relativa de votos dados em escrutínio secreto e assembleia pública.

Podem votar nestas eleições os moradores do concelho que têm voto na dos Deputados de Cortes, excepto 1.º — os Militares da primeira linha, não compreendidos os que tiverem naturalidade no concelho, nem os reformados; 2.º — os da segunda linha quando estiverem reunidos fora dos respectivos concelhos. Não são porém excluídos de votar os filhos-famílias de que trata o artigo 33.º, n.º II, sendo maiores de vinte e cinco anos; nem os cidadãos, que não souberem ler, e escrever, nos termos do mesmo artigo, n.º VI.

Será Presidente da Câmara o Vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os Vereadores e Procurador terão substitutos, eleitos no mesmo acto e pela mesma forma.

ARTIGO 221.º

O Escrivão será nomeado pela Câmara, terá ordenado suficiente, e servirá enquanto não se lhe provar erro de officio ou incapacidade assim moral como física.

ARTIGO 222.º

Para os cargos de Vereador e Procurador somente poderão ser escolhidos os cidadãos, que estiverem no exercício de seus direitos; sendo maiores de vinte e cinco anos; tendo residido dois anos pelo menos no distrito do concelho; não lhes faltando meios de honesta subsistência; e estando desocupados de emprego incompatível com os ditos cargos.

Os que servirem um ano não serão reeleitos no seguinte.

ARTIGO 223.º

As Câmaras pertencem as atribuições seguintes:

I — Fazer posturas ou leis municipais;

II — Promover a agricultura, o comércio, a indústria, a saúde pública, e geralmente todas as comodidades do concelho;

III — Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com aprovação da Junta de administração do distrito;

IV — Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos públicos, e bem assim dos hospitais, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficência, com as excepções e pela forma que as leis determinarem;

V — Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das públicas; e promover a plantação de árvores nos baldios, e nas terras dos concelhos;

V — Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (artigo 228.º), e fiscalizar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionais;

VII — Cobrar e dispender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas, que na falta deles poderão impor aos moradores na forma que as leis determinarem.

No exercício destas atribuições haverá recurso para a Autoridade competente (artigo 216.º).

CAPÍTULO III

DA FAZENDA NACIONAL

ARTIGO 224.º

Cumpra às Cortes estabelecer, ou confirmar anualmente as contribuições directas, à vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o Secretário dos negócios da fazenda (artigo 227.º). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

ARTIGO 225.º

Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

ARTIGO 226.º

As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

ARTIGO 227.º

O Secretário dos negócios da fazenda, havendo recebido dos outros Secretários os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará todos os anos às Cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro; outro da importância de todas as contribuições e rendas públicas; e a conta da receita e despesa do tesouro público do ano antecedente.

ARTIGO 228.º

As Cortes repartirão a contribuição directa pelos distritos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cada um. O Administrador em Junta repartirá pelos concelhos do seu distrito a quota que lhe houver tocado; e a Câmara repartirá a que coube ao concelho por todos os moradores na proporção dos rendimentos que eles e as pessoas, que residirem fora, ali tiverem.

ARTIGO 229.º

Em cada distrito, que a lei designar, haverá um *Contador de fazenda*, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho de Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalizar a arrecadação de todas as rendas públicas, e será directamente responsável por ela ao tesouro público.

ARTIGO 230.º

As Câmaras deverão remeter anualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos; participar-lhe a escolha que fizeram de Exactores e Tesoureiros; e dar-lhe quais-

quer explicações que ele pedir, ou seja para conhecer a importância das rendas públicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem alfândegas ou outras casas de arrecadações fiscais.

ARTIGO 231.º

Todos os rendimentos nacionais entrarão no tesouro público, excepto os que por lei ou pela Autoridade competente se mandarem pagar em outras tesourarias. Ao Tesoureiro-mor se não levará em conta pagamento que não for feito por portaria assinada pelo Secretário dos negócios da fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e a lei que a autoriza.

ARTIGO 232.º

A conta da entrada e saída do tesouro público, bem como a da receita e despesa de cada um dos rendimentos nacionais, se tomará e fiscalizará na contadorias do tesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

ARTIGO 233.º

A conta geral da receita e despesa de cada ano, logo que tiver sido aprovada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretários de Estado derem das despesas feitas nas suas repartições.

ARTIGO 234.º

Ao Governo compete fiscalizar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

ARTIGO 235.º

A lei designará as Autoridades, a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em matéria de fazenda nacional; a forma

do processo; e o número, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalização, e cobrança das rendas públicas.

ARTIGO 236.º

A Constituição reconhece a dívida pública. As Cortes designarão os fundos necessários para o seu pagamento ao passo que ela se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaisquer outros rendimentos públicos.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO PÚBLICA E DE CARIDADE

ARTIGO 237.º

Em todos os lugares do reino, onde convier, haverá escolas suficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade Portuguesa de ambos os sexos a ler, escrever, e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis.

ARTIGO 238.º

Os actuais estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier, para o ensino das ciências e artes.

ARTIGO 239.º

É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 240.º

As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e aumento de casas de misericórdia e de hospitais civis e militares, especialmente daqueles que são destinados para os soldados e marinheiros inválidos; e bem assim de rodas de expostos, montes pios, civilização dos Índios, e de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Lisboa Paço das Cortes em 23 de Setembro de 1822.

Agostinho José Freire, Deputado pela Estremadura, Presidente.

Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado pela Beira.

Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, Deputado pelo Minho.

Alexandre Gomes Ferrão, Deputado pela província da Bahia.

Alexandre Tomás de Morais Sarmiento, Deputado pela província da Beira.

Álvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Póvoas, Deputado pela província da Estremadura.

André da Ponte de Quintal da Câmara e Sousa, Deputado pela ilha de S. Miguel.

António Camelo Fortes de Pina, Deputado pela Beira.

António José Ferreira de Sousa, Deputado pela Beira.

António José de Morais Pimentel, Deputado por Trás-os-Montes.

António Lobo de Barbosa Ferreira Girão, Deputado por Trás-os-Montes.

António Maria Osório Cabral, Deputado pela Beira.

António Pereira, da Congregação do Oratório, Deputado pelo Minho.

António Pereira Carneiro Canavarro, Deputado pela província de Trás-os-Montes.

António Pinheiro de Azevedo e Silva, Deputado pela Beira.

António Ribeiro da Costa, Deputado pela província do Minho.

Arcebispo da Bahia, Deputado pela província do Minho.

Barão de Molelos, Deputado pela província da Beira.

Bento Ferreira Cabral Pais do Amaral, Deputado pela província do Minho.

Bento Pereira do Carmo, Deputado pela província da Estremadura.

Bernardo António de Figuciredo, Deputado pela província da Beira.

Bernardo Correia de Castro e Sepúlveda, Deputado pela província de Trás-os-Montes.

Luis, Bispo de Beja, Deputado pela Beira.

Joaquim, Bispo de Castelo Branco, Deputado pela Beira.

Reinaldo, Bispo do Pará, Deputado pelo Pará.

Caetano Rodrigues de Macedo, Deputado pela província da Beira.

Carlos Honório de Gouveia Durão, Deputado pelo Alentejo.